



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098936-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1098936-03.2024.8.26.0002

Apelante: Dalva Santos da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Ação: Declaratória cumulada com indenização por danos morais

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 14.617

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Aplicação do CDC. Débito negado pela autora. Origem atribuída a suposto cartão de crédito. Embora assinada a proposta de adesão ao cartão, não foi comprovada a efetiva aquisição e utilização do plástico, muito menos o inadimplemento. Débito inexigível. Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Responsabilidade objetiva da ré. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 385, do STJ. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 270/273, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da *decisum* porque: a) não há prova da contratação do cartão de crédito; b) a proposta de adesão apresentada nos autos não supre a necessidade de exibição do contrato nº 48725895,

inserido nos cadastros de inadimplentes; c) as telas sistêmicas são unilaterais e não são capazes, por si sós, de legitimar a cobrança; d) a recorrente não reconhece o débito *sub judice*; e) a negativação é indevida; f) faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, que se dão *in re ipsa*; g) colaciona jurisprudência; h) pugna pelo acolhimento do recurso, com a inversão da sucumbência (fls. 278/320).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 325/331).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais promovida pela apelante com a finalidade de ver reconhecida a inexistência de débito no valor de R\$.524,57, relativo ao contrato nº 48725895, bem como o direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida de seu nome.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, ao fundamento que restou comprovada a origem da dívida e a negativação ocorreu de forma regular. Daí o inconformismo.

Ressalte-se, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do

microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Extrai-se da inicial que a requerente se surpreendeu com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito cuja origem desconhece.

Na contestação, a ré defende a legalidade da cobrança, lastreada na Proposta de Adesão ao Cartão de fls. 185, nas faturas de fls. 157/184 e telas sistêmicas de fls. 186/188.

No entanto, em réplica, a autora insiste na inexistência de prova da contratação do cartão de crédito, pois a proposta anexada aos autos não supre a necessidade da exibição do contrato nº 48725895, devidamente assinado. Aduz que, embora tenha assinado a proposta de fls. 185, não obteve resposta quanto à sua aprovação, não recebeu o plástico nem o utilizou para compras, muito menos deixou débito inadimplido. Insiste no fato de que não realizou nenhum negócio jurídico com a ré.

Do exame dos autos identifica-se que a requerida não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da dívida impugnada pela requerente, que acarretou a negativação de seu nome.

Não se desconhece que, com a defesa, foram apresentadas a proposta de adesão ao cartão de crédito e a fatura supostamente relativa ao débito *sub judice* (fls. 174/175) com a finalidade de conferir legitimidade à cobrança.

Sucedendo que nenhum dos documentos é suficiente para comprovar a origem da dívida.

Ainda que a proposta de fls. 185 tenha sido assinada pela demandante, não foi demonstrada a existência vínculo algum com o débito negativado.

O número da proposta é diferente do número do contrato lançado nos cadastros de inadimplentes, bem como são diversos os valores dos débitos apurados na data de vencimento apontada no registro – 20.06.2022.

Outrossim, as telas sistêmicas de fls. 186/188 nada agregam a título de prova da contratação e do inadimplemento.

Para piorar, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a apelada requereu o depoimento pessoal da apelante (fls. 267/269), o que não contribui com o julgamento da lide.

Nesse cenário, não há como considerar válida a pretensão creditícia em exame.

Vale dizer, sem a prova da efetiva contratação do cartão de crédito e constituição do débito, o que se constatou mediante a ausência de documentação válida comprobatória nos autos, o defeito do serviço restou bem evidenciado, diante da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 57/58).

Repise-se, era ônus da ré demonstrar que a contratação e o apontamento ocorreram por motivos legítimos, o qual não se descurou.

Nessa senda, deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito no valor de R\$.524,57.

De outra banda, o dano moral suportado pela autora integra a modalidade *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Os fatos discutidos nos autos (ausência de legítima contratação de cartão de crédito e a negativação indevida do nome por débito inexigível) causaram evidente prejuízo, que independem de comprovação.

É o que se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2426703/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 02.08.2024) (g. n.).

Passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa em relação à requerida, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante a fraude praticada e da inclusão indevida no nome nos cadastros de inadimplentes, houve evidente impacto e mácula na honra da requerente, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil. Ademais, viu-se obrigada a vir a juízo, contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo para solução de seus problemas, isso é, suportou aborrecimentos para os

quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

Sublinhe-se que se a ré tivesse tomado as cautelas mínimas com relação à segurança dos seus serviços prestados, medidas simples e amparadas pela boa-fé objetiva, por certo o apontamento indevido dos dados cadastrais da autora não teria ocorrido.

Sopesando tais elementos, fixa-se a indenização em R\$.10.000,00, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste sentido, o entendimento do STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Vale lembrar que, nos termos da Súmula 326, do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Nessa linha, precedentes desta 38ª Câmara de Direito Privado em hipóteses análogas:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Origem do débito não comprada - Danos morais caracterizados – Não incidência da súmula 385 do STJ – Inexistência de anotações anteriores - Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, com incidência de juros a partir da data da negativação indevida (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da publicação do julgado (Súmula 362 do STJ) – Valor suficiente a fim de reparar o dano sofrido pelo autor – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1013108-28.2023.8.26.0405; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Tutela de Urgência C.C. com Indenização por Danos Morais - Negativação do nome da parte autora - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Manutenção indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Débito impugnado quitado - Danos morais configurados - Negativação indevida de caráter in re ipsa -

Quantum reparatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese dos autos - Razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de improcedência reformada para procedência - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1015379-43.2023.8.26.0006; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação indevida. Danos morais. Presunção. Cabimento. Indenização devida. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Manutenção da quantia arbitrada. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redução. Descabimento. Fixação de acordo com os critérios legais (CPC, § 2º, artigo 85), em valor que remunera com dignidade e justiça o trabalho do profissional. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1018571-37.2023.8.26.0344; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Logo, reforma-se a r. sentença para:

I- declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$.524,57, relativo ao contrato nº 48725895;

II- condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$.10.000,00, atualizada a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora a partir de evento danoso (data da disponibilização da negativação indevida), por ser responsabilidade civil extracontratual, na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 14.905/2024.

Sucumbente a requerida arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora